



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 732.616 - RS (2015/0149284-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO VALDEMIR EIDELWEIN
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) - DF014097
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO - RJ084676
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. Contra a decisão singular do Ministro Relator do agravo em recurso especial somente eram cabíveis embargos de declaração e/ou agravo regimental, não havendo falar na possibilidade de dúvida objetiva quanto ao descabimento dos embargos de divergência.

3. Ademais, os embargos de divergência foram opostos muito além do prazo recursal do agravo regimental, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 26 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 732.616 - RS (2015/0149284-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO VALDEMIR EIDELWEIN
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) - DF014097
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO - RJ084676
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 373/378), interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos a decisão monocrática.

O agravante alega que deveria ter sido aplicado, ao presente caso, o princípio da fungibilidade recursal, de maneira que os embargos de divergência fossem recebidos e julgados, no âmbito da Terceira Turma do STJ, como agravo regimental.

Sustenta que (e-STJ fls. 377):

"É um princípio de aproveitamento do recurso interposto erroneamente, quando ocorra dúvida gerada pelo próprio sistema e que no âmbito do Código de Processo Civil (CPC) 2015 obtêm novos fundamentos normativos, como na propalada regra interpretativa da primazia (ou preponderância) da análise de mérito, prevista em seu artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual. O CPC 2015, buscando a primazia do mérito e constatando a inata complexidade do sistema recursal, viabilizou normativamente hipóteses de fungibilidade."

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 383/387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.616 - RS (2015/0149284-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO VALDEMIR EIDELWEIN
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) - DF014097
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO - RJ084676
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão" (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. Contra a decisão singular do Ministro Relator do agravo em recurso especial somente eram cabíveis embargos de declaração e/ou agravo regimental, não havendo falar na possibilidade de dúvida objetiva quanto ao descabimento dos embargos de divergência.

3. Ademais, os embargos de divergência foram opostos muito além do prazo recursal do agravo regimental, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.616 - RS (2015/0149284-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PEDRO VALDEMIR EIDELWEIN
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) - DF014097
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO - RJ084676
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece ser acolhido.

Conforme a jurisprudência predominante no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível. Ausente qualquer desses pressupostos, é inviável sua aplicação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão' (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a análise da tese recursal dispensar o reexame das provas contidas nos autos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp n. 1408054/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CAUTELAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A teor do que dispõem os artigos 105, inciso II, da Constituição da República; 30 e 33 da Lei 8.038/90, o recurso ordinário é cabível em face de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, decididos em única ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Revela-se erro grosseiro e inescusável a confusão entre um e outro.

2. A incidência do princípio da fungibilidade reclama: **i)** a existência de *dúvida objetiva* (detectada à luz da doutrina e/ou jurisprudência) sobre qual a impugnação cabível em determinada hipótese; e **ii)** a observância do prazo do recurso adequado.

3. Recurso ordinário não conhecido."

(RO na MC n. 24.627/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015.)

No caso, contra a decisão singular do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, relator do agravo em recurso especial, somente eram cabíveis embargos de declaração ou agravo regimental, não havendo falar na possibilidade de dúvida objetiva quanto ao descabimento dos embargos de divergência.

Com efeito, os embargos de divergência se prestam à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte Superior, pressupondo, portanto, a prolação de acórdão.

Entretanto, mesmo se houvesse dúvida, o que não é o caso, verifica-se que os embargos de divergência foram opostos somente em 29/10/2015 (e-STJ fl. 352), muito além do decurso do prazo de 5 (cinco) dias aplicável ao agravo regimental, considerando-se que o lapso recursal iniciou em 14/10/2015 (e-STJ fl. 350).

Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade à hipótese.

Logo, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar a conclusão no sentido do descabimento dos embargos de divergência.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0149284-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos EAREsp 732.616 / RS**

Números Origem: 00002341420128210159 00923129720148217000 11200001528 15911200001528
70061461950 70062385604

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO VALDEMIR EIDELWEIN
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) - DF014097
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
EMBARGADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO - RJ084676
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO VALDEMIR EIDELWEIN
ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA E OUTRO(S) - DF014097
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
AGRAVADO : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO - RJ084676
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS062718
JOÃO MARCELO MÁXIMO RICARDO DOS SANTOS - SP260454
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.